



Arquivar

Município de Castro

Secretaria de Planejamento de Desenvolvimento Urbano
Superintendência de Suprimentos

CONTRATO Nº 040/2018

APOSTILAMENTO

Conforme Processo Administrativo nº 585/2021, aberto através de requerimento da empresa **MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A**, considerando o previsto na Cláusula Terceira do contrato, o Parecer Jurídico, e ainda conforme o disposto no Artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93, procede-se através de APOSTILAMENTO o reajuste do presente contrato, em 7,535580%, referente ao índice acumulado do INPC-IBGE julho de 2019 a dezembro de 2020.

Desta forma, considerando o reajuste concedido, os valores unitários dos serviços são os seguintes:

LOTE 01

ITEM	LINHA	VALOR ANTERIOR	VALOR REAJUSTADO
01	SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS DE FORMA PRESENCIAL NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA - DIAS ÚTEIS	R\$ 113,98	R\$ 122,57
02	SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS DE FORMA PRESENCIAL NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA - FINAIS DE SEMANA/FERIADOS	R\$ 113,98	R\$ 122,57
03	SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS DE FORMA PRESENCIAL NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA - FERIADOS ESPECIAIS	R\$ 113,98	R\$ 122,57
04	SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES POR PROFISSIONAL MÉDICO COM DESLOCAMENTO EM UTI MÓVEL - 24H/DIA	R\$ 113,98	R\$ 122,57

LOTE 02

ITEM	LINHA	VALOR ANTERIOR	VALOR REAJUSTADO
01	SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS/EMERGÊNCIAS REALIZADOS DE FORMA PRESENCIAL NAS UNIDADES DE SAÚDE - DIAS ÚTEIS.	R\$ 113,98	R\$ 122,57

Castro, 19 de fevereiro de 2021.


MAURÍCIO FONSECA FADEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 1590/2021
Requisição nº 58/2021
Prorrogação - Contrato nº 040/2018
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Saúde
MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE LTDA

PARECER JURÍDICO

1. SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de aditivo de prorrogação dos prazos de execução e vigência, em face do contrato nº 040/2018, firmado entre este Município e a empresa **MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE LTDA**, o qual tem por objeto serviços complementares de plantões médicos para atendimentos de urgência e emergência de média e alta complexidade nas Unidades de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento.

O pedido tempestivo¹, protocolado em **03.02.2021**, partiu da empresa Contratada e consta anuência da Secretária Municipal de Saúde.

Com relação aos valores do contrato, a empresa Contratada requereu o reajuste dos mesmos, conforme cláusula constante no mesmo, pelo índice do INPC-IBGE.

Devido ao fato de haver disponibilização de despesa, consta nos autos a autorização expressa da despesa pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, bem como a indicação da dotação orçamentária.

Passa-se, então, na conformidade dos elementos de convicção existentes nos autos, à análise do mérito do feito.

É o relatório essencial!

2. ANÁLISE DO PEDIDO

O artigo 57 da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente a possibilidade de prorrogação dos prazos contratuais, senão vejamos:

¹**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Através deste termo, fica prorrogado o prazo de execução pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, até 27 de março de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: Através deste termo, fica prorrogado o prazo de vigência pelo período de 13 (treze) meses, ou seja, até 27 de abril de 2021.



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, não há impedimento legal à prorrogação de prazo.

3. DO DIREITO AO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

Uma das teorias que dão fundamento aos contratos em geral, inclusive aos administrativos, é a teoria da imutabilidade das cláusulas contratuais, expressa pela máxima segundo a qual os pactos devem ser observados, ou *pacta sunt servanda*.

Esse princípio teve origem na Escola Clássica francesa, e foi adotado pelo art. 1.134 do Código de Napoleão. Por essa regra, os contratos fazem lei entre as partes e, por isso, devem ser cumpridos e os pactos não de ser observados, não obstante o advento de situações e resultados imprevisíveis, mesmo que levem à ruína um dos contratantes.

As relações habituais que, em decorrência de lei, de cláusulas contratuais e, ainda, do objeto da relação jurídica, colocam a Administração em posição jurídica peculiar em favor da satisfação de um interesse público, são os chamados contratos administrativos, firmados pela Administração Pública e regidos pela Lei de Licitações nº 8.666/93.

Porém, não obstante tais ajustes configurarem à Administração uma posição jurídica privilegiada, não lhe retira a natureza de contrato consensual, é o que ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”. Ou seja, o contrato administrativo não configura relação em que subsistem vantagens apenas ao Poder Público. Se assim o fosse, não haveriam interessados em firmar ajustes com a Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, Francis-Paul Benoit, citado por Celso Antonio Bandeira de Mello, aduz que “não é por isso que se deva menosprezar o interesse do particular contratante. Aliás, se procedesse desta maneira, é perfeitamente evidente que a Administração não encontraria contratantes”. **É o caso do direito do contratante à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos**, assim como a devida contraprestação, ou seja, a equivalência entre as prestações da relação, bem como a reciprocidade das obrigações. (BÉNOÎT, Francis-Paul. *Lê Droit Administratif Français*, Dalloz, 1968, p. 588).

Nesse sentido, deve haver uma permanente equivalência entre os **encargos suportados pelo particular e a remuneração a ele paga pela Administração. Isto é, a remuneração paga pela Administração ao particular deve ser justa e reflexiva dos encargos suportados por ele.**

O professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que **“quando pactuam, as partes implicitamente pretendem que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”**.

O reajustamento, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, **“é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais.”**

Por conseguinte, estabelece acerca da matéria o art. 55, III da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios da atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Dessa forma, o reajuste de preço, além de ser um direito da parte que contrata com a Administração Pública, é uma cláusula obrigatória.

O contrato nº 040/2018, em sua cláusula terceira, parágrafo terceiro, prevê o reajuste anual de preços, utilizando-se do índice do INPC/IBGE².

Ressalta-se que o contrato foi prorrogado e reajustado em **23.08.2019**, utilizando-se do índice disponível até junho de 2019, podendo ser efetuado o reajuste pretendido a partir desta data.

²**Parágrafo Sétimo** – O valor do Contrato poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados da sua assinatura (Castro, 29 de novembro de 2017).



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É patente, portanto, o direito que assiste a Contratada de auferir o reajustamento de preços dos contratos firmados com este município, decorrente da previsão legal e contratual a respeito da matéria.

Verifica-se que já se passaram mais de 12 (doze) meses desde o último apostilamento, permitindo-se assim o reajuste através da aplicação do índice acordado.

O índice adotado mostra pertinente e adequado à espécie do contrato.

Consta, nos autos, tabela de variações do INPC-IBGE do período compreendido entre julho de 2019 e dezembro de 2021.

4. CONCLUSÃO


Ante o exposto, pode ser elaborado o termo aditivo para prorrogação dos prazos de execução e vigência, por igual período, **devendo ainda ser aplicada ao contrato a variação do INPC-IBGE**, nos termos da tabela acostada nos autos e confeccionada pela Secretaria Municipal da Fazenda, convalidando a data do protocolado.

De acordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem expedição prévia de empenho, deve o mesmo ser expedido, após a formalização da contratação, para a efetivação do futuro pagamento.

Na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

É O PARECER.

Castro, 17.02.2021.


TRAJANO DÓRIA JORGE
Procurador do Município
OAB/PR nº 28.299